

HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: “sucumbência parcial” x “sucumbência recíproca” x “condenação recíproca”

FEES IN LABOR JUSTICE: “partial sucumbence” x “reciprocal sucumbence” x “reciprocal damage”

AMENT, Thiago Henrique*

Resumo: A Lei n. 13.467/2017 modificou drasticamente a questão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, ao introduzir o art. 791-A na CLT. Consideradas as peculiaridades do processo do trabalho, o legislador procurou disciplinar de forma distinta a matéria nos processos laborais, não se limitando a remeter a questão para a regulamentação dos honorários de sucumbência do Código de Processo Comum. Em se tratando de acolhimento parcial dos pedidos, a norma do § 3º do art. 791-A da CLT não pode ser lida de forma desvinculada de seu *caput*, que exige condenação e proveito econômico da parte para o deferimento de honorários advocatícios.

Palavras-chave: Honorários de sucumbência. Justiça do trabalho. Sucumbência parcial e recíproca. Condenação recíproca.

Abstract: Law no. 13.467/2017 drastically changed the issue of attorney fees in the Labor Court, by introducing art. 791-A in the CLT. Considering the peculiarities of the labor process, the legislator sought to discipline the matter in a different manner in labor proceedings, not limited to referring the matter to the regulation of the succumbence fees of the Common Process Code. In the case of partial acceptance of requests, the rule of § 3

*Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), Titular da Vara do Trabalho de Registro. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito.

of art. 791-A of the CLT cannot be read separately from its *caput*, which requires condemnation and economic benefit from the party for the granting of attorney's fees.

Keywords: Succumbence fees. Work justice. Partial and reciprocal succumbence. Reciprocal condemnation.

1 INTRODUÇÃO

Existem inúmeros argumentos, inclusive constitucionais, para a não aplicação do disposto na chamada Reforma Trabalhista em relação aos honorários advocatícios de sucumbência. A questão da amplitude da justiça gratuita, prevista como direito fundamental no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal¹ e reconhecida à grande maioria dos trabalhadores que procuram a Justiça do Trabalho, está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal (STF) e é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 5.766. Até o momento, foram apresentados dois votos em sentido diametralmente opostos: do relator Ministro Luís Roberto Barroso, e, do outro lado, do Ministro Edson Fachin.

Contudo, não é a constitucionalidade ou não do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a questão central do presente artigo. Nas linhas seguintes pretende-se realizar uma interpretação não apenas isolada e literal das novas disposições legais celetistas sobre honorários de sucumbência, mas de acordo com os parâmetros do sistema no qual estão inseridas.

2 AS PRINCIPAIS CORRENTES INTERPRETATIVAS

Para aqueles que consideram constitucional² e aplicam o novo § 3º do art. 791-A da CLT, destacam-se dois principais tipos de

¹Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]". (BRASIL, 1988).

²Diversas decisões plenárias dos Tribunais consideram inconstitucional a cobrança de honorários de beneficiários da justiça gratuita, ainda mais a partir do desconto de eventual crédito trabalhista: "DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º do art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita **limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral**, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos **incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88**, *in verbis*: 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

interpretação³: a) ampliativa⁴ e b) intermediária⁵. No presente artigo, procura-se desenvolver uma leitura a partir do sistema em que foi introduzida a matéria, na forma de uma terceira vertente interpretativa⁶.

2.1 Ampliativa

Acolhida parte do pedido, em quantidade inferior ao postulado na petição inicial, seriam devidos os honorários advocatícios sobre o valor que o trabalhador não ganhou, pois verificada uma sucumbência parcial **no** pedido.

Os defensores desta corrente ampliativa das hipóteses de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho costumam fundamentar suas conclusões na intenção do legislador de desestimular lides

comprovarem insuficiência de recursos’ e ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’” (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0020024-05.2018.5.04.0124 Pet, em 13.12.2018, Relatora Desembargadora Beatriz Renck); “ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de **dar, equivamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade** (art. 5º, *caput*), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade” (TRT da 19ª Região, Processo ArgInc-0000206-34.2018.5.19.0000, data de julgamento 7.11.2018, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Relator João Leite de Arruda Alencar). Destaquei.

³CLT, art. 791-A: “[...] § 3º Na hipótese de **procedência parcial**, o juízo arbitrará honorários de **sucumbência recíproca**, vedada a compensação entre os honorários”. (BRASIL, 1943). Destaquei.

⁴“HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. Exceto quanto ao dano moral (STJ, SUM-326), restando autor e réu, em parte, vencedor e vencido, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos, sem compensação, **considerando o valor de cada pedido individualmente**, calculados sobre o ‘valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa’ (CLT, art. 791-A, parte final)”. (ROPS 0011113-74.2018.5.0007). Destaquei.

⁵“REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese de petição inicial com pedidos cumulativos, cada binômio ‘causa de pedir - pedido’ corresponde a uma ação autônoma. A sucumbência parcial deve ser interpretada como sucumbência entre as ações e não dentro de cada ação. **Havendo condenação no pedido, ainda que em parte, não há sucumbência parcial**. Em resumo, a sucumbência parcial é ‘entre pedidos’, e não ‘intrapedido’. Honorários advocatícios devidos ao réu. Base de cálculo: após detida análise do que dispõe o *caput* do artigo 791-A da CLT, é de se interpretar que na hipótese de procedência parcial de ações condenatórias, a base de cálculo dos honorários advocatícios do advogado do réu será ‘valor da causa’ representado pela soma dos valores dos pedidos julgados improcedentes, ou seja, um ‘valor da causa’ parcial resultante da soma das pretensões nas quais o autor sucumbiu”. (TRT2 SP, Processo 1000045-09.2018.5.02.0702, Relator Antero Arantes Martins, 6ª Turma, publicado em 6.7.2018). Destaquei.

⁶As duas correntes da constitucionalidade dominantes até o momento parecem limitar a interpretação apenas ao significado que possa ser alcançado a partir da leitura extraída das palavras do novo § 3º do art. 791-A da CLT. Fazem uma leitura desvinculada até mesmo do *caput* da norma em questão. No presente estudo, busca-se uma interpretação da norma a partir de seu *caput* e que possa compatibilizá-la com o sistema no qual está inserida, de forma não isolada.

temerárias⁷. Todavia, considerando a complexidade do processo legislativo e a dificuldade de se descobrir a real intenção dos parlamentares que votaram a norma, faz-se oportuna a lição de Carlos Maximiliano: “É muito difícil descobrir a vontade de todos aqueles que participaram da elaboração da lei no Parlamento, situação em que o intérprete seria colocado em uma situação muito subjetiva”. Conforme Maximiliano, a Hermenêutica moderna busca uma resposta objetiva para o problema jurídico, desvinculando-se a lei da vontade de seu criador:

A lei é a expressão da vontade do Estado, e esta persiste autônoma, independente do complexo de pensamentos e tendências que animaram as pessoas cooperantes na sua emanção. Deve o intérprete descobrir e revelar o conteúdo de vontade expresso em forma constitucional, e não as volições algues manifestadas, ou deixadas no campo intencional; pois que a lei não é o que o legislador quis, nem o que pretendeu exprimir, e, sim, o que exprimiu de fato. (MAXIMILIANO, 2014, p. 25).

Essa linha argumentativa desconsidera o princípio da causalidade que sempre orientou a aplicação dos honorários advocatícios até mesmo no clássico direito comum, continuando em pleno vigor mesmo

⁷“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CLT, ART. 791-A, § 4º. DECISÃO REGIONAL LIMITADORA A CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO ALIMENTÍCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO PRECEITO. PROVIMENTO. 1. Uma das alterações mais simples e impactantes que a reforma trabalhista de 2017 introduziu no Processo do Trabalho foi a imposição do pagamento de honorários advocatícios também por parte do trabalhador reclamante (CLT, art. 791-A). 2. A inovação seguiu na linha evolutiva do reconhecimento amplo do direito à percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados, tanto à luz do novo CPC quanto das alterações da Súmula 291 do TST, reduzindo as restrições contidas na Lei 5.584/70, que os limitavam aos casos de assistência judiciária por parte do sindicato na Justiça do Trabalho. 3. Por outro lado, **um dos objetivos da mudança, que implicou queda substancial das demandas trabalhistas, foi coibir as denominadas ‘aventuras judiciais’, nas quais o trabalhador pleiteava muito mais do que efetivamente teria direito, sem nenhuma responsabilização, em caso de improcedência**, pelo ônus da contratação de advogado trazido ao empregador. Nesse sentido, a reforma trabalhista, em face da inovação, tornou o Processo do Trabalho ainda mais responsável. 4. No caso do beneficiário da Justiça Gratuita, o legislador teve a cautela de condicionar o pagamento dos honorários à existência de créditos judiciais a serem percebidos pelo trabalhador, em condição suspensiva até 2 anos do trânsito em julgado da ação em que foi condenado na verba honorária (CLT, art. 791-A, § 4º). 5. Na hipótese dos autos, o 21º Regional entendeu por ampliar essa cautela, ao ponto de praticamente inviabilizar a percepção de honorários advocatícios por parte do empregador vencedor, condicionando-a à existência de créditos de natureza não alimentícia. Como os créditos trabalhistas ostentam essa condição, só se o empregado tivesse créditos a receber de ações não trabalhistas é que poderia o empregador vir a receber pelo que gastou. 6. Portanto, a exegese regional ao § 4º do art. 791-A da CLT afronta a sua literalidade e esvazia seu comando, merecendo reforma a decisão, para reconhecer o direito à verba honorária, mesmo com a condição suspensiva, mas não limitada aos créditos de natureza não alimentícia. Recurso de revista provido”. (Processo TST-RR-780-77.2017.5.21.0019, Ministro Relator Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma). Destaquei.

depois da vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 2015⁸. Ainda que não ganhe todo o direito postulado, o certo é que sua violação deu causa ao ajuizamento da ação pela vítima. Por exemplo, é o que estabelece a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (BRASIL, 2006).

Realmente, no CPC o princípio da causalidade pode começar a ser lido a partir do art. 85: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (BRASIL, 2015). Uma leitura atenta revela que Lei n. 13.467/2017 não reproduziu esta parte da Lei processual comum, mesmo porque seria incompatível com a dinâmica das relações de trabalho, que normalmente trazem muitos pedidos em suas ações⁹.

2.2 Intermediária

O arbitramento de honorários de sucumbência recíproca deverá ocorrer apenas no caso de indeferimento **total** de determinado pedido, tendo a parte autora ganhado outros. A nova lei trabalhista fala em procedência parcial e sucumbência recíproca, não estabelecendo pagamento de honorários para sucumbência parcial de algum pedido não inteiramente acolhido.

A vertente interpretativa considera a grande amplitude de pedidos que normalmente é trazida no bojo de uma petição inicial e determina que a sucumbência seja analisada em relação a cada pedido. Por

⁸“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ALÍNEA ‘C’. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.** 1. A condenação em honorários advocatícios deve observar **critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade.** Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. 2. Destaco que a executada realizou, em data póstuma ao ajuizamento da execução fiscal e prévia à sua citação, a quitação do débito encartado nas CDAs 39.725.811-9, 39.725.812-7, 40.124.635-3 e 40.124.636-1. 3. Não se pode esquecer, portanto, que o **pagamento do débito exequendo se deu após o aforamento da execução fiscal, vale dizer, quando do ajuizamento da execução fiscal**, os títulos executivos eram plenamente exigíveis, configurando-se legítima a persecução do crédito pela União mediante o ajuizamento da execução fiscal, de forma que a extinção da execução encontra-se fundamentada no pagamento do débito levado a cabo após o ajuizamento da execução fiscal, com amparo no artigo 794, I, do CPC. [...]”. (STJ, 2ª T., REsp 1570818, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.5.2016). Destaquei.

⁹Em qualquer ambiente, mesmo não jurídico, é comum as pessoas dizerem que no caso de não acolhimento integral dos pedidos da reclamatória, o trabalhador será condenado no pagamento de honorários advocatícios sobre a parte que não ganhou. Todavia, parece que esta conclusão não encontra fundamento nem mesmo na literalidade da nova lei, que fez a opção de não adotar a mesma disciplina da matéria encontrada no novo CPC (de 2015).

exemplo, caso o trabalhador tenha pedido R\$ 10.000,00 de horas extras, mas ganhou apenas metade (R\$ 5.000,00), não teria havido sucumbência recíproca neste caso, pois o pedido foi parcialmente acolhido. O não pagamento tempestivo das horas extras teria sido a causa do ajuizamento da demanda (princípio da causalidade).

Esse foi o entendimento firmado pela Anamatra, conforme enunciado aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017):

99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2018, p. 50).

O problema aqui é a compatibilização da interpretação da norma com o sistema do processo do trabalho, que nunca reconheceu a sucumbência parcial. Até hoje, em relação às custas processuais, estabelece a CLT:

Art. 789. [...]

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. (Redação dada pela Lei n. 10.537, de 27.8.2002). (BRASIL, 1943).

Não existe pagamento de custas proporcionais na Justiça do Trabalho. Caso o reclamante tenha formulado dez pedidos e ganhado apenas um, o reclamado será considerado o vencido e terá que arcar com as custas processuais. O reclamante, por sua vez, não terá que arcar com as custas sobre os pedidos que não ganhou.

Para o entendimento desta corrente, poderia ser imaginada uma ação na qual, acolhida uma parte dos pedidos do trabalhador, que é considerado vencedor na sistemática da CLT, teria ele que arcar com o pagamento de honorários de sucumbência em relação aos pedidos rejeitados. Seria algo, no mínimo, incoerente, que nos leva a pensar em outra forma de interpretação da norma legal, de modo a compatibilizá-la com

o sistema legal no qual está inserida, de modo a garantir a realização do comando do art. 926 do CPC¹⁰.

2.3 Lógico-sistemática

A condenação no pagamento de honorários advocatícios pressupõe uma **condenação** da parte, não podendo o § 3º do art. 791-A da CLT ter sua interpretação desvinculada do *caput* da norma que integra¹¹.

Na Justiça do Trabalho é muito comum o cúmulo objetivo de ações, não sendo raro que o trabalhador ganhe alguns pedidos e não tenha acolhido outros. Ao ingressar com uma demanda, ninguém sabe se vai ganhar ou perder; divergências de interpretação (a lei de abuso de autoridade, por exemplo, expressamente excluiu o crime de hermenêutica)¹² e dificuldade probatória são percalços a serem enfrentados por todos aqueles que procuram a justiça.

Atento à especialidade do processo do trabalho e à hipossuficiência probatória do trabalhador, o legislador disciplinou de forma diferente os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. De início, apenas numa rasa interpretação literal já se percebe que a Lei n.

¹⁰CPC, art. 926: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. (BRASIL, 2015).

¹¹Conforme Eros Grau: “Por isso mesmo a interpretação do direito é interpretação do direito, e não textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpretam textos de direito, isoladamente, mas sim o direito, no seu todo - marcado, na dicção de Ascarelli (1952a:10) pelas suas premissas implícitas. Santi Romano (1964:211) insiste em que a interpretação da lei é sempre interpretação não de uma lei ou de uma norma singular, mas de uma lei ou de uma norma que é considerada em relação à posição que ocupa no todo do ordenamento jurídico; o que significa que o que **efetivamente se interpreta é esse ordenamento e, como consequência, o texto singular**. Hermann Heller (1977:274), por outro lado, observa que o preceito jurídico particular somente pode ser fundamentalmente concebido, de modo pleno, quando se parta da totalidade da Constituição política. A propósito, diz Geraldo Ataliba (1970:373): ‘(...) **nenhuma norma jurídica paira avulsa, como que vagando no espaço, sem escoro ou apoio**. Não há comando isolado ou ordem avulsa. Porque esses - é propedêutico - ou fazem parte de um sistema, nele encontrando seus fundamentos, ou não existem juridicamente’. **Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços**. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele - do texto - até a Constituição. Por isso insisto em que um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. As normas - afirma Bobbio (1960:3) - só têm existência em um contexto de normas, isto é, no sistema normativo. A interpretação do direito - lembre-se - desenrola-se no âmbito de três distintos contextos: o lingüístico, o sistêmico e o funcional (Wróblewski 1985:38 e ss.). No contexto lingüístico é discernida a semântica dos enunciados normativos. Mas o significado normativo de cada texto somente é detectável no momento em que se toma como inserido no contexto do sistema, para após afirmar-se, plenamente, no contexto funcional”. (GRAU, 2009). Destaquei.

¹²Lei n. 13.869/2019, art. 1º: “[...] § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”. (BRASIL, 2019).

13.467/2017 não repetiu a norma do *caput* do art. 85: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (BRASIL, 2015)¹³.

A disciplina no processo do trabalho é iniciada praticamente repetindo o disposto no § 2º do art. 85 do CPC:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) **sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.** (BRASIL, 1943) (destaquei).

Art. 85. [...]

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa [...].** (BRASIL, 2015) (destaquei).

É interessante notar que ambas as disposições normativas trazem na sua essência a questão do proveito econômico daquele que necessitou buscar a justiça para a satisfação de um direito violado. O *caput* da norma celetista do novo art. 791-A da CLT sobre honorários de sucumbência deverá orientar a interpretação de seus parágrafos, inclusive da “sucumbência recíproca” (§ 3º do art. 791-A).

A CLT não trouxe disposição semelhante ao § 6º do art. 85 do CPC, que estabelece/cria outras hipóteses de cabimento de honorários advocatícios para além das sentenças condenatórias, fixando que:

Art. 85. [...]

[...]

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de **improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.** (BRASIL, 2015) (destaquei).

Ora, a CLT não possui norma estendendo a obrigação de pagamento dos honorários do art. 791-A no caso de não acolhimento

¹³Mesmo porque na Justiça do Trabalho nunca existiu pagamento de custas proporcionais (CLT, art. 789, § 1º).

de algum pedido, deixando vinculada a questão dos honorários de forma limitada ao reconhecimento de direitos¹⁴. Não existe na legislação trabalhista determinação de arbitramento de honorários em casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que no caso de pedidos cumulados¹⁵.

Ao contrário, em relação ao arquivamento da reclamação inteira, de todos os seus pedidos, restou estabelecido doravante que:

Art. 844. [...]

[...]

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017). (BRASIL, 1943).

O arquivamento por ausência do reclamante à audiência é hipótese que muito se assemelha à desistência da ação, e também implica na extinção do processo sem o julgamento do seu mérito. O novo regramento processual estabelece apenas a condenação no pagamento das custas, não determinando o pagamento de honorários advocatícios na hipótese de ausência do reclamante à audiência¹⁶. Não foi trazida para a

¹⁴Este silêncio normativo também deve ser interpretado, pois eloquente. A disciplina dos honorários advocatícios no CPC estava em vigor há menos de dois anos e não foi repetida na parte em que incompatível com o processo do trabalho. No caso, a omissão intencional do legislador reformador celetista deve ser entendida como negação desta norma do direito comum, que não deve fazer parte do processo do trabalho ou mesmo orientar sua interpretação.

¹⁵Neste sentido, aliás, já decidiu o E. TRT da 2ª Região: “O que fez a reforma trabalhista, pois, foi ampliar subjetivamente os beneficiários da honorária advocatícia, agora devida ao advogado particular, quer do empregado, quer do empregador, mas **desde que do julgado resulte em favor da parte crédito ou proveito econômico mensurável, o que exclui a sentença meramente declaratória ou de impossível aferição do valor**. Assim, não se tendo apurado em favor da ré qualquer crédito ou proveito econômico, não há se falar em condenação em honorários advocatícios da recorrente. Reforma, para excluir da condenação os honorários advocatícios”. (Processo 1001070-35.2018.5.02.0386, Relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros). Destaquei.

¹⁶Quando modifica o ordenamento jurídico, revela-se de grande importância o estudo sobre o silêncio do legislador naquilo em que não pretendeu inovar. Esta questão do silêncio intencional ficou ressaltada no julgamento do RE 760931/DF, no qual restou fixado pelo E. STF o Tema 246, com base na divergência “[...] liderada pelo voto do Min. LUIZ FUX, para quem, **ao instituir hipótese de responsabilidade solidária no âmbito previdenciário, a Lei 9.032/95 foi mensageira de um ‘silêncio eloquente’ sobre a possibilidade de atribuição de responsabilidade trabalhista aos entes públicos**, em hiato normativo que deveria ser prestigiado pela jurisdição constitucional, sob pena de se negar vigência à previsão do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93” - destaquei. O C. TST também já analisou a questão da omissão intencional do legislador à luz do princípios constitucionais, conforme a seguinte ementa: “AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDOS COLETIVOS AUTORIZANDO O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM GERAL EM FERIADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONVENÇÃO

CLT norma dispendo de forma semelhante ao estabelecido no CPC para a condenação da verba advocatícia nestes casos:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em **desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido**, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (BRASIL, 2015) (destaquei).

Novamente reforçando o entendimento de que existe a necessidade de apreciação do mérito para a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, estabelece o § 5º do art. 791-A da CLT¹⁷ que, caso seja formulada reconvenção e condenada a parte autora, também são devidos honorários advocatícios¹⁸. Aqui fica claro que, na hipótese em que compatível e aplicável ao processo do trabalho, o legislador cuidou de trazer expressamente a norma e a hipótese da verba honorária do direito comum para a reforma da CLT.

No § 1º do art. 85 do CPC¹⁹ é expressamente assegurada a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, além de diversas

COLETIVA. Ao teor do art. 6º-A da Lei n. 10.101/2000, conforme alteração introduzida pela Lei n. 11.603/2007, em princípio não se admitirá trabalho em feriados no comércio em geral, salvo autorização por meio de convenção coletiva de trabalho. A opção do legislador pela convenção coletiva de trabalho como único meio de autorização para o trabalho no comércio em geral em feriados, **excluindo em silêncio eloquente o acordo coletivo de trabalho**, ampara-se no princípio de proteção ao trabalhador, que deve nortear a elaboração da norma jurídica, bem como a sua interpretação. A restrição da lei se harmoniza com a evolução histórica da legislação que, durante décadas, tratou do trabalho no comércio em feriados, porém estabelecendo de forma criteriosa quais os ramos do comércio que poderiam trabalhar em feriados, ou quais os mecanismos autorizadores dessas atividades. Ademais, o reconhecimento de que a autorização de trabalho no comércio em geral em feriados se dá apenas por convenção coletiva de trabalho, confere um tratamento isonômico para comerciantes e comerciários de uma mesma comunidade, beneficiando inclusive os consumidores, que podem, assim, programar suas compras ou seu descanso com mais tranquilidade, sem necessidade de averiguar quais empresas, especificamente, têm autorização para o trabalho em feriados. Recurso ordinário a que se dá provimento". (RO 13955-13.2010.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 5.10.2012). Destaquei.

¹⁷Art. 791-A da CLT: "[...] § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção". (BRASIL, 1943).

¹⁸Como forma de buscar a satisfação da verba honorária, a nova Lei possibilita o desconto do valor até mesmo de créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo. CLT, art. 791-A: "[...] § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)". (BRASIL, 1943).

¹⁹CPC, art. 85: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". (BRASIL, 2015).

outras hipóteses. No caso, somente foram incorporados ao sistema trabalhista os honorários no caso de reconvenção (CLT, § 5º do art. 791-A), sendo que, por isso mesmo, não foi adotada a regra geral do *caput* do art. 85 do CPC.

Nesse caso, conforme a Reforma Trabalhista, o valor dos honorários não poderá ser compensado, pois verificada a **real** sucumbência recíproca: o trabalhador foi vencedor na reclamação trabalhista em que reconhecida a violação de parte de seus direitos, e o empregador foi vencedor na reconvenção, de modo que os vencidos até mesmo terão que arcar com as custas processuais (CLT, art. 789, § 1º).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova disposição do § 3º do art. 791-A da CLT deve ser lida a partir da sucumbência recíproca, seja em relação à condenação nos pedidos da ação trabalhista, seja em relação à condenação nos pedidos da reconvenção (§ 5º). A interpretação desses parágrafos não pode ser desligada do *caput* do artigo do qual fazem parte e que não é o mesmo do CPC.

A incorporação de preceitos do direito comum sobre honorários de sucumbência foi parcial e um pouco confusa, a partir do momento em que não foi reproduzida a norma do *caput* do art. 85 do CPC. Assim, no particular, deve-se seguir a máxima do direito romano, pois nas coisas obscuras deve sempre ser seguido o mínimo, de modo que a norma imperfeita produza o menor malefício possível.

A interpretação da norma, ainda mais nesse caso de obscuridade, deve ser guiada pela tradição do direito, e no processo do trabalho nunca houve sucumbência parcial²⁰. Conforme Maximiliano, apenas aquele que não conhece o Direito acredita que se possa fazer uma lei inteiramente nova, desconectada do sistema em que será inserida.

É certo que a condenação em honorários advocatícios e periciais dificulta o acesso à justiça²¹⁻²². Inclusive, por questão de hierarquia

²⁰Nem hoje existe a previsão de “sucumbência parcial”, pois a norma em questão utiliza as expressões “procedência parcial” e “sucumbência recíproca” (CLT, art. 791-A, § 3º).

²¹Um dos principais obstáculos ao acesso à justiça é de ordem econômica, já dizia Carnelutti na sua clássica obra **Acesso à Justiça**.

²²Basta verificar a queda no número de ações trabalhistas em mais de 30%, muito embora raramente uma sentença fosse improcedência total. O fato é que inúmeros direitos fundamentais têm sido violados e ficado sem qualquer reparação. Em relação aos meses antes e após a Reforma Trabalhista da Lei n. 13.467/2017, “[...] segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas”. (BRASIL, 2018). Conforme Relatório Geral da Justiça do Trabalho do TST, em 2016, das mais de 2,7 milhões de ações trabalhistas ajuizadas no Brasil, apenas 8% foram julgadas totalmente improcedentes (BRASIL, 2017).

normativa, as normas constitucionais devem orientar a interpretação das leis ordinárias, que nelas encontram fundamento de validade. Impossível, portanto, a interpretação ampliativa da norma do § 3º do art. 791-A da CLT desvinculada de seu *caput* para o deferimento de honorários advocatícios, mesmo na hipótese de ausência de condenação, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia, por meio de igual tratamento àqueles que estão em situações diferentes (CFRB/1988, art. 5º, *caput*).

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANAMATRA. **Reforma trabalhista**: enunciados aprovados. Brasília: Anamatra, 2018. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
- BRASIL. Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **DOU**, Brasília, 27 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 326. **DJ**, Brasília, 7 jun. 2006. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2012_27_capSumula326.pdf.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. **Notícias do TST**, Brasília, 5 nov. 2018. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório geral da justiça do trabalho 2016**. Brasília: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, 2017. Disponível em: [www.tst.jus.br > documents](http://www.tst.jus.br/documents). Acesso em: 16 fev. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.